



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo									
<table border="1"><tr><td><b>27</b></td><td><b>DESPACHO</b></td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do regime interno. Sala das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, <u>16/03/2022</u> 16 MAR 2022</td></tr><tr><td colspan="2">_____ PRESIDENTE</td></tr></table>	<b>27</b>	<b>DESPACHO</b>	Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do regime interno. Sala das Sessões.		Em, <u>16/03/2022</u> 16 MAR 2022		_____ PRESIDENTE			<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>  Nº _____/2022.
<b>27</b>	<b>DESPACHO</b>									
Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do regime interno. Sala das Sessões.										
Em, <u>16/03/2022</u> 16 MAR 2022										
_____ PRESIDENTE										
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 41 /2022.</b>										

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 3º ao art. 5º da Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Exceetua-se da vedação contida na alínea “i” os cargos de Analista do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo.”



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022, 201º da  
Independência e 134º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 41, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à qualificada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Acréscenta dispositivo à Lei Complementar n° 338, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências”*.

A Lei Complementar n° 338, de 08 de dezembro de 2008 dispõe em seu art. 5º as hipóteses e carreiras vedadas a procederem à alteração da carga horária semanal de trabalho, sendo também indicados como impedidos os Profissionais do Sistema Socioeducativo.

A presente proposta normativa é oriunda de uma demanda do Sindicato do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso - SINDPSS-MT, na qual solicita a exclusão de cargos de sua carreira à vedação de alteração da carga horária constante na Lei Complementar n° 338, de 08 de dezembro de 2008.

Diante da atuação desta Administração que procura estabelecer diálogo entre os servidores e seus representantes sindicais, garantindo assim um ambiente de harmonia para uma condução eficaz e satisfatória de prestação de serviços públicos, concluiu-se pela possibilidade de construir uma proposta capaz de atender à categoria e também às necessidades da Administração Pública, além de observar o princípio da isonomia de tratamento entre carreiras.

Desta feita, com a inclusão do § 3º ao art. 5º da Lei Complementar n° 338, de 08 de dezembro de 2008, pretende-se que seja excetuado da vedação de alteração da carga horária semanal de trabalho os cargos de Analista do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo.

Necessário salientar que o Agente de Segurança Socioeducativo não foi excetuado tendo em vista a natureza de seu trabalho e ainda em razão da sua jornada de trabalho ser realizada por meio de plantões.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

A norma que rege a carreira dos profissionais do sistema socioeducativo é a Lei nº 9.688, de 28 dezembro de 2011, sendo composta pelos seguintes cargos: Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo, Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo, conforme dispõe o art. 3º da referida lei. Em janeiro de 2017, foi publicada a Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017, que alterou a nomenclatura dos cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo e Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo, que passaram a ser denominados Analista do Sistema Socioeducativo e Agente de Segurança Socioeducativo.

O Projeto de Lei Complementar proposto não acarreta aumento de despesas e não tem custos envolvidos, pelo contrário, há a perspectiva de redução de despesas após os servidores permitidos pela norma pleitearem sua redução de carga horária semanal de trabalho, que resulta em redução proporcional de seu subsídio.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2022.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 43 /2022-SAD.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	16 MAR 2022
Em,	16/20
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 41 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

*Expediente*  
*16/03/2022*

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 15/03/2022  
Às 11:20 horas.